DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE HOLAMBRA

Conforme Lei Municipal nº 894, de 02 de maio de 2017

www.holambra.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE HOLAMBRA	2
Concursos Públicos/Processos Seletivos	2
Convocação	2
Licitações e Contratos	2
Pregão	2
Homologação / Adjudicação	5
Prorrogações	5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Holambra, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Holambra poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.holambra.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Holambra
CNPJ 67.172.437/0001-83
Alameda Maurício de Nassau, 444
Telefone: (19) 3802-8000
Site: www.holambra.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra

Câmara Municipal de Holambra
CNPJ 67.172.312/0001-53
Avenida das Tulipas, 45
Telefone: (19) 3802-1487
Site: www.camaraholambra.com.br

Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra
CNPJ 05.128.453/0001-11
Rua Jorge Latour, 33
Telefone: (19) 3902-4110
Site: www.ipmh.com.br

Serviço de Água e Esgoto e Drenagem Urbana de Holambra
CNPJ 19.700.431/0001-99
Rua Aster, 470
Telefone: (19) 3802-2849

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Holambra garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.holambra.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE HOLAMBRA
Conforme Lei Municipal nº 894, de 02 de maio de 2017

www.holambra.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra

PODER EXECUTIVO DE HOLAMBRA

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação

EDITAL DE RESULTADO E CONVOCAÇÃO PROVA PRATICA PROCESSO SELETIVO N° 002/2013

O Prefeito Municipal de Holambra, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 37 da Constituição Federal e em conformidade com o Edital n° 001/2018, torna público a divulgação das notas das provas de títulos bem como da classificação final para o cargo de PTEB II - Inglês.

Nº	Nome	RG	Nota	Resultado
01°	Carina da Silva Vicente	40.735.755-5	10,0	Classificado/ aprovado

Estancia Turística de Holambra, 17 de setembro de 2018.

Fernando Fiori de Godoy

Prefeito Municipal

Licitações e Contratos

Pregão

Pregão Presencial n° 024/2018

Objeto - Contratação de instituição financeira para processamento e gerenciamento da folha de pagamento dos servidores públicos ativos e inativos da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, em caráter de exclusividade.

A Prefeitura Municipal de Holambra TORNA PÚBLICO a quem possa interessar, que encerra-se a sessão declarando a licitação DESERTA, devendo o processo licitatório ser repetido com uma nova data para sua abertura, caso haja ainda interesse da Administração Municipal.

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2017

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de revisão da planta genérica de valores - georreferenciamento - PMAT - BNDS.

Assunto: Recurso contra habilitação da licitante vencedora

DECISÃO

Trata-se de recurso apresentado pela empresa Geodados Geoprocessamento e Serviços Aéreos Especializados Ltda. contra a habilitação da licitante Consórcio Base-Millênio/Holambra, em razão do descumprimento dos itens 5.13.3-c e 5.13.5.6 do Edital, uma vez que a empresa habilitada não apresentou prova da regularidade de débitos e tributos não inscritos na dívida ativa estadual e apresentou CNPJ com data superior a 90 dias.

Notificado, o Consórcio impugnado apresentou contra-razões.

Acolho a manifestação do Pregoeiro e Equipe de Apoio em sessão pública e o parecer proferido pela Procuradora Jurídica da Prefeitura, o qual adoto como fundamento da presente decisão:

Conforme se depreende do Edital do Pregão Presencial nº 032/2017, assim dispõem os itens 5.13.3-c e 5.13.5.6, respectivamente:

5.13.3 - DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO FISCAL

(...)

5.13.3.c) Prova de regularidade perante a Fazenda Estadual - Certidão Estadual (Regularidade Fiscal).

(...)

5.13.5 - DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

(...)

5.13.5.6 - Quanto às certidões que omitirem a data de seu vencimento, só serão aceitas as que forem expedidas em data das quais não tenham decorrido o prazo máximo de até 90 (noventa) dias retroativos à data da abertura dos envelopes de documentação.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE HOLAMBRA
Conforme Lei Municipal nº 894, de 02 de maio de 2017
www.holambra.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra

(...)

Verifica-se, primo ictu oculi, que as alegações da recorrente são destituídas de qualquer fundamentação legal, configurando interpretação absolutamente restritiva e desarrazoada das exigências contidas no Edital.

Ao contrário do que pretende a recorrente, não há que se falar em ausência de comprovação da regularidade fiscal da licitante vencedora. Conforme se depreende pela leitura do edital de PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2017, no item 5.13.3, que versa sobre a Regularidade Fiscal, constata-se que não há especificidade quanto à forma de apresentação da regularidade fiscal.

Por outro lado, a Lei nº 8.666/93, em seus artigos 27 e 29 respectivamente, assim preconizam:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

(...)

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Constata-se, assim, que tanto no edital do pregão como na legislação federal que disciplina a matéria pertinente à licitação e suas modalidades, não há referência acerca do tipo de certidão de débitos a ser apresentada pela empresa para demonstração de sua regularidade fiscal. A pretensa discussão acerca da pertinência ou não da certidão de débitos não inscritos ou certidão de débitos inscritos é inócua na espécie.

Na realidade, o que a Administração Pública efetivamente pretende ter conhecimento é se a empresa que participa do pregão está em dia com suas obrigações tributárias. Tal regularidade fiscal se mostra necessária mediante apresentação de certidão emitida pela autoridade fiscal que, na hipótese da empresa vencedora, fora demonstrada sua regularidade por meio das certidões emitidas em nível federal, estadual e municipal.

Neste sentido, destaco a jurisprudência sedimentada sobre a matéria:

APELAÇÃO. Mandado de Segurança. Pregão Eletrônico. Prestação de serviços para fretamento mensal de ônibus pelo período de doze meses. Impetrante que ficou em segundo lugar e pretende a nulidade do ato que habilitou a empresa vencedora e sua consequente habilitação ao certame. Sentença que denegou a segurança nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c.c. art. 267, inciso VI, do CPC. Afastamento da falta de interesse processual, reconhecida na sentença, mas improcedente a ordem nos termos do art. 269, inciso I do CPC. MÉRITO. Impetrante que pretende seja declarado nulo o ato que habilitou a empresa vencedora e sua consequente habilitação sob o fundamento que a empresa vencedora não apresentou a Certidão Negativa de Débitos Inscritos na Dívida Ativa. Inviabilidade. Edital do Pregão Eletrônico e Lei Nacional que não especificam a forma de demonstração da regularidade fiscal. Certidões apresentadas pela empresa vencedora que se mostraram hábeis a demonstrar sua regularidade com o fisco. Inteligência dos artigos 27 e 29, da Lei nº

8.666/93 e 'item 8.5' do Edital nº 11/14 Processo 27/14. Obediência às regras do edital e à legalidade. Pretensa aplicação da portaria CAT -20, de 01.04.98 se mostra inócua, eis que de órbita interna do Estado de São Paulo, não podendo interferir na autonomia municipal em disciplinar suas licitações. Ausência de vícios a macular o ato administrativo. Ordem denegada. Negado provimento ao recurso e determinada a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso I do CPC. (TJSP - Apelação nº1001102-30.2014.8.26.0073 - RELATOR DESEMBARGADOR Oswaldo Luiz Palu - ÓRGÃO JULGADOR 9ª Câmara de Direito Público - V.U. - DATA DO JULGAMENTO 04/02/2015) (g.n.)

No mesmo sentido, já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo :

(...)

2.4. IMPOSIÇÃO DE REGULARIDA DE FISCAL COM TRIBUTOS ALHEIOS À ATIVIDADE LICITADA / REQUISIÇÃO GENÉRICA DA REGULARIDADE FISCAL

(...)

012070.989.17-3. SESSÃO DE 13/09/2017. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS:

"Do mesmo modo, a jurisprudência desta Corte tem condenado a exigência de prova de regularidade fiscal abrangendo tributos não inscritos em dívida ativa, posto que 'ainda incertos, ilíquidos e inexigíveis os créditos fazendários dessa natureza'". (g.n.)

Deste modo, a alegada inobservância do item 5.13.3. do Edital em razão da não apresentação de certidão negativa de débitos não inscritos em dívida ativa se mostra desarrazoada, não havendo afronta, portanto, à legalidade.

Melhor sorte não socorre à alegação de que a prova de inscrição do CNPJ da licitante vencedora foi emitida com data superior a 90 dias, descumprindo o item 5.13.5.6., primeiro, porque o item apontado pela recorrente se refere expressamente às certidões o que não é o caso da prova de inscrição no CNPJ e, segundo, porque a situação da empresa vencedora junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas pode ser conferida mediante simples diligência pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, como expressamente previsto no item 5.13.5.13 do Edital , sanando eventual irregularidade se fosse o caso.

Em vista do exposto, recebo o recurso apresentado pela empresa GEODADOS GEOPROCESSAMENTO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA contra a habilitação da licitante vencedora Consórcio Base-Millenio/Holambra e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao mesmo.

Intime-se a recorrente.

FERNANDO FIORI DE GODOY

Prefeito Municipal

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2018

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte de alunos da rede pública de ensino Municipal.

DECISÃO

Trata o presente de inconsistências encontradas no Pregão Presencial n. 019/2018,que ensejam a sua anulação.

Acolho, na íntegra, as razões de fato e de direito constantes do Parecer da Procuradora Jurídica e da manifestação do Pregoeiro, os quais fazem parte integrante da presente decisão independente de transcrição.

Considerando, pois, a necessária retificação do Edital do Pregão Presencial nº 019/2018 para subsunção à norma e às orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo,

Considerando, principalmente, a necessidade premente de instruir o certame com orçamento prévio de preços constante de planilha aberta e detalhada da composição de custos unitários, para fins de verificação pelo Pregoeiro e equipe de apoio da efetiva adequação dos preços propostos aos valores de mercado,

Considerando que, pelo princípio da autotutela administrativa, corroborado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, "a administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a

apreciação judicial" e,

Considerando, ainda, que o art. 49 da lei nº8.666/1993 dispõe que "a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razoes de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anula-la por ilegalidade, de oficio ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado",

DETERMINO, com fulcro nas razões retro expostas, A ANULAÇÃO dos procedimentos agasalhados no processo licitatório Pregão Presencial nº 019/2018.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

FERNANDO FIORI DE GODOY

Prefeito Municipal

Homologação / Adjudicação

Aviso de adjudicação e homologação do Pregão Presencial n° 032/2017

Decorrido o prazo legal, adjudico e homologo o objeto do Pregão Presencial n° 032/2017 à licitante Consórcio Base-Millenio/Holambra – valor global R$ R$ 650.291,60, sendo que o preço vencedor está dentro dos praticados no mercado, não causando assim nenhum prejuízo ao Erário Público.

Felipe Andrea Gomes

Pregoeiro

Prorrogações

Termo de prorrogação contratual da Carta Convite nº 011/2017

Contrato: 011/2017 – Contratante: Município de Holambra – Contratada: Silvia Weel 27857688843 – Objeto: prestação de serviços de consultoria e assessoria para atuar junto ao Departamento de Agricultura e Meio Ambiente. – Prorrogação: 12 meses – Assinatura: 17/04/2018 - Modalidade: Carta Convite – Fundamento: § 1°, do artigo 57 da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.